



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002935/2004-84
Recurso nº 141.949 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.078 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GENIVAL LUIZ DOS SANTOS ME.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Genival Luiz dos Santos ME contra Acórdão nº 16-15.386, de 12 de novembro de 2007 (fls. 72 a 74), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo, formalizado em 13/10/2004 pela Delegacia da Receita Federal em Santos, de exclusão da contribuinte do Simples.

2. Observa-se que o feito teve origem na análise do processo 13862.000108/2004-36, no qual o pleito da contribuinte para reinclusão no regime simplificado foi deferido em 04/08/2004, com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls. 2, 3).

3. Entretanto, verificou-se que a existência de três inscrições em dívida ativa em nome da interessada na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), identificadas pelos processos de nºs 10845.206228/2002-01, 10845.206229/2002-48 e 10845.203975/2004-41, com registro em 28/06/2002, o que implicaria na exclusão da contribuinte com efeitos a partir de 01/07/2002, mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente (fl. 2).

4. Registrou-se, entretanto, que com o advento da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, foi facultado às empresas com débitos do Simples junto à PGFN/Santos o parcelamento dos mesmos, com a condição que o procedimento fosse efetuado até 30/09/2004.

5. Acrescentou-se que até 30/09/2004 a existência de tais débitos não poderia ser considerada como elemento excludente da sistemática simplificada, e intimou-se a requerente a regularizar sua situação na PGFN/Santos, com a quitação ou o parcelamento das retrocitadas inscrições até a supracitada data.

6. Cientificada do despacho em 25/08/2004 (fl. 5), e tendo eliminado apenas a pendência referente à inscrição vinculada ao processo nº 10845.203975/2004-41 (fls. 31 a 36), emitiu-se o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, em 19/10/2004, para excluir a contribuinte do regime simplificado com efeitos retroativos a partir de 01/07/2002 (fl. 9).

7. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XV, 12, 14, inciso I, e 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; artigo 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.



8. *Cientificada do ADE em 04/11/2004 (fl. 14), a interessada apresentou impugnação em 26/11/2004 (razões à fl. 16 e anexos às fls. 17 a 19), alegando que os débitos relacionados à inscrição identificada pelo processo nº 10845.203975/2004-41 foram parcelados e o pagamento da primeira parcela foi efetuado em 30/09/2004.*"

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de permanecer no Simples.

Cientificado do referido acórdão em 10 de dezembro de 2007 (fl. 75-v), o interessado apresentou em 11 de janeiro de 2008, recurso voluntário (fls. 76 a 80) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que os processos 10845.206628/2002-01 (a indicação correta seria 10845.206228/2002-01) e 10845.206229/2002-48) foram objeto de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

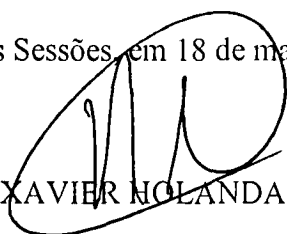
O Recurso, ora em exame, é **intempestivo** e, portanto, dele não conheço.

O art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interposição do Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes é de 30 (trinta) dias, corridos e ininterruptos, contados da data de ciência da r. decisão recorrida. Frise-se que, ainda conforme o art. 5º da aludida norma, na contagem do prazo recursal exclui-se o dia do início e inclui-se o do final.

No caso em análise, o interessado foi cientificado do referido acórdão em 10 de dezembro de 2007 – segunda-feira - (fl. 75-v) e a peça recursal foi recepcionada pela Receita Federal em 11 de janeiro de 2008 (fl. 76). Dessa forma, há que se tê-la por intempestiva uma vez que o prazo para sua interposição findara-se em 09 de janeiro de 2008 (quarta-feira).

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o presente recurso voluntário, sendo portanto definitiva a decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009. _


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

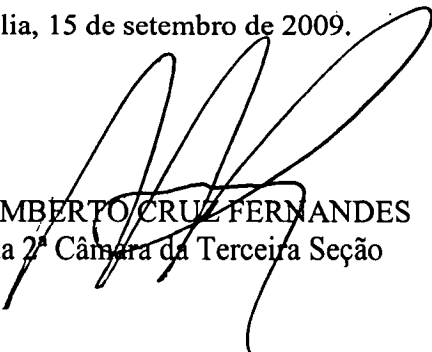
Processo nº: 10945.000022/2004-03

Recurso n.º: 142.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.084.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional